

RELATÓRIO INICIAL

SOCIAL – SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N° 5146841-45.20228..21.0001/RS
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS



www.estevezguarda.com.br

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	3
2. Requerente.....	7
2.1. Das atividades desenvolvidas.....	8
2.2. Do Contexto do Pedido de Insolvência.....	9
3. Dos Documentos Apresentados pelo Requerente.....	15
4. Da Estrutura do Passivo.....	19
5. Da Estrutura do Ativo.....	20
6. Da Arrecadação.....	21
7. Da Indisponibilidade dos Bens dos Ex-Administradores...	22
8. Pesquisa de Processos Ativos.....	24
9. Conclusão.....	28

1. Considerações Iniciais

Trata-se de **pedido de insolvência civil** proposto em 19/08/2022, por **SOCIAL – SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.211.378/0001-34. A requerente narra que sua situação de insolvência fora decretada pela Agência Nacional de Seguridade Social Suplementar - ANS a partir da existência de passivo descoberto e da falta de escrituração contábil confiável, contando com um expressivo passivo.

O processo de insolvência está tramitando sob o nº 5146841-45.2022.8.21.0001, perante o 1º juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS. Assim, a decisão de **EVENTO10** proferida pela juíza de direito, Dr^a. Giovana Farenzena, em 09/11/2022, **JULGOU PROCEDENTE** a ação para **DECRETAR A INSOLVÊNCIA CIVIL**, nos termos que seguem transcritos:

“Vistos.

Cuida-se de Pedido de Insolvência ajuizada por Social - Sociedade Assistencial e Cultural - em liquidação extrajudicial. Referiu que o objetivo da associação era a prestação de serviços associativos e outras atividades de atenção à saúde humana. Mencionou que, considerando que a ex-operadora não foi capaz de sanar as graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras internas e diante da existência de débitos com a rede prestadora de serviços médicos, não restou alternativas senão a retirada da autora do mercado, com a consequente decretação do regime de liquidação extrajudicial. Aduziu que possui um passivo alcança o montante de R\$14.068.751,10. Por fim, pugnou pela decretação de sua insolvência civil.

Juntou documentos de molde a justificar a sua pretensão (ev. 01). Determinada a emenda à inicial, sucederam embargos de declaração no ev. 07, nos quais a parte autora pugnou pelo processamento do pedido de insolvência da ex-operadora de plano de saúde, bem como a respeito do preenchimento dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/05.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Insolvência ajuizado pela própria devedora, o qual está apto a ser analisado, uma vez que já juntados os documentos necessários para a análise do pedido. Melhor compulsando os autos e os argumentos trazidos pela requerente, verifico que razão assiste à embargante quanto aos aclaratórios do ev. 07. De fato, por se tratar de operadora de plano de saúde, o procedimento aplicável ao feito é o da insolvência civil. Também consigno que se encontram presentes todos os documentos necessários de modo a embasar a pretensão. Passo à análise do pedido.

Preambularmente, cumpre salientar que a insolvência postulada se encontra regulada pela Lei 9.656/1998, a qual estabelece no art. 23, § 1º, incisos I e III os seguintes termos: "Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - (...) III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

Com efeito, tratando-se pessoa jurídica que tem por objeto o lançamento e gestão de planos de assistência à saúde, conforme constante no Estatuto acostado ao ev. 01 (anexos 2, 3 e 4), entidade sem fins lucrativos, não está sujeita à falência pelas regras dispostas na Lei 11.101/2005, visto que não se trata de empresário ou sociedade empresária, a teor do seu art. 1º. Na hipótese em tela, a requerente encontra-se sujeita à insolvência, como acima referido, desde que devidamente autorizado o seu requerimento pela ANS, de acordo com o previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal, o que restou atendido, conforme demonstrado no anexo OFÍCIO8 (ev. 01). Ademais, mostram-se devidamente preenchidos os demais requisitos para o processamento, os quais estão dispostos no art. 760, do CPC/73, aplicável por força do disposto no art. 1.052, do CPC/15, tendo apresentado a relação de todos os credores, com os endereços, valores

atualizados até a data do ajuizamento do pedido, devidamente individualizados e avaliados os bens arrecadados na fase de liquidação extrajudicial, e foram expostas as causas do pedido. Com efeito, a situação da requerente retratada na inicial, acompanhada das respectivas provas, configura a hipótese prevista no art. 748, do CPC/1973 – aplicável por força do art. 1.052, da Lei 13.105/15 (NCPC), bem como do art. 23, § 1º, I e III da Lei 9.656/98, cabendo a declaração da respectiva insolvência civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de declarar a insolvência civil de Social - Sociedade Assistencial e Cultural - em liquidação extrajudicial (CNPJ n.º 00.211.378/0001-34), com fulcro no art. 759/761, do Código de Processo Civil de 1973, diante do disposto no art. 1.052, da Lei 13.105/15 (NCPC), bem como do art. 23, § 1º, I e III da Lei 9.656/98.

(a) nomeio Administradora Judicial a sociedade Estevez Guarda Administração Judicial Ltda (CNPJ n.º 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N.º 49.914, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

(b) expeça-se o edital que trata o art. 761, II, do CPC/73, devendo informar a data da declaração da insolvência, bem como de que estão habilitados os credores a que se refere a relação do ev. 01, a qual deverá ser publicada no mesmo edital, constando nome, valor e natureza do crédito, bem como informe-se que deverão ser apresentadas divergências/declarações quanto aos valores diretamente ao Administrador, no prazo de 15 dias, nos moldes previstos no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, aplicável por analogia, no caso em análise. Prazo do edital de 15 dias.

(c) posteriormente, caberá ao Administrador consolidar a relação dos credores, observando as divergências/declarações administrativas, elaborando o quadro geral de credores, em atenção ao disposto no art. 769, do CPC/73, com posterior publicação para eventuais impugnações no prazo de 10 dias (art. 771, do CPC/73).

(d) mantenho a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, caso existam, até posterior determinação judicial, na forma do art. 23, § 4º, III, da Lei 9.656/98, devendo o Administrador ser intimado para que verifique quanto à pertinência da referida indisponibilidade, caso seja possível na presente fase processual;

(e) efetivei bloqueio nas contas bancárias e saldos existentes em nome da insolvente, pelo sistema Sisbajud, e determinei a indisponibilidade dos bens, via CNIB. Consigno que as informações e resultados serão juntados oportunamente.

(f) procedi pesquisa junto ao sistema Renajud, não tendo sido encontrados veículos de titularidade da involvente.

(g) comunique-se, pelo correio eletrônico setorial, a presente declaração à Direção do Foro Central, para os fins do artigo 762, §§ 1º e 2º, do CPC (remessa das execuções promovidas por credores individuais a este Juízo da insolvência e remessa de ativo a ser incluído na Massa), observando que as execuções deverão restar suspensas, devendo os credores declararem seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC.

(h) defiro o pagamento das custas processuais ao final, com o ativo que se formará nos autos.

(i) dê-se ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas.

(j) retifique-se o polo da ação, passando-se a constar como autora a Massa Insolvente de Social - Sociedade Assistencial e Cultural.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.”

Dessa forma, apresenta-se o presente **Relatório Inicial**, o qual tem por objetivo: **a)** analisar a regularidade da documentação apresentada pela devedora; **b)** apresentar os primeiros apontamentos com relação aos documentos fornecidos à Administração Judicial; e **c)** propor os próximos atos visando o andamento do feito.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste **Relatório** foram considerados:

- a)** Os documentos apresentados pela requerente nos autos do pedido de insolvência civil;

- b) Reunião realizada com o procurador da insolvente, Dr. Pedro Martins e com a ex-liquidante, Sra. Bianca Nascimento Pereira Higashi, na data de **08/12/2022**;
- c) Demais informações apresentadas no processo, em decorrência de pesquisa junto ao *Sisbajud* e *Renajud*.

2. Requerente

O pedido de insolvência foi apresentado em **19/08/2022** pela seguinte requerente:

SOCIAL – SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.211.378/0001-34, com sede na Praça XV de novembro, nº 21, sala 402, Centro Histórico, no município de Porto Alegre/RS.

Composição do Quadro Social

a) Controladores:

Membros do Conselho Deliberativo

- **Alberi José Kraetzig**, nascido em 23/09/1952, RG 4005629219 SSP/RS, CPF 283.041.790-91, comerciante, casado, residente na Av. Pirapó, 175 apto 503, Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90470-450, cargo de **Presidente do Conselho Deliberativo, com mandato até 30/04/2020.**

- **Daisy Christiner Araújo de Souza**, nascida em 03/10/1971, brasileira, divorciada, funcionária pública, RG 8045426023 SSP/RS, CPF: 662.702.270-20 residente Av. na Av. Pirapó, 175 apto 503, Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90470-450.

- **Jaqueline Lara Schmidt**, nascida em 24/11/1978, brasileira, divorciada, executiva, CPF nº 004.635.350-06, RG nº 1067397453 SSP/RS, com endereço na Rua Tibúrcio de Azevedo nº 663, Bairro Americana, Alvorada/RS, CEP 94820-480.

- **Roselaine Oliveira Amaro**, brasileira, solteira, executiva, CPF nº 4 53.333.270- 68, RG nº 1026961043 SSP/RS, com endereço na Rua Jerônimo de Ornellas, nº 115/203, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90040-341.

Diretoria Executiva

- **Jaqueline Lara Schmidt**, nascida em 24/11/1978, brasileira, divorciada, executiva, CPF nº 004.635.350-06, RG nº 1067397453 SSP/RS, com endereço na Rua Tibúrcio de Azevedo nº 663, Bairro Americana, Alvorada/RS, CEP 94820-480, cargo de **Diretora Executiva**.

- **Roselaine Oliveira Amaro**, brasileira, solteira, executiva, CPF nº 453.333.270- 68, RG nº 1026961043 SSP/RS, com endereço na Rua Jerônimo de Ornellas, nº 115/203, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90040-341, cargo de **Diretora Administrativa Financeira**.

b) Simples Participantes: demais associados.

Ainda, em consulta aos dados da **Receita Federal**, foram coletadas as seguintes informações:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	00.211.378/0001-34
NOME EMPRESARIAL:	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:


Nome/Nome Empresarial:	JAQUELINE LARA SCHMIDT
Qualificação:	10-Diretor

2.1 Das Atividades Desenvolvidas

De acordo com o relato inicial e com o Estatuto Social (**Evento 01 – ESTATUTO2 – pg. 10**) o objeto da sociedade é prestação de serviços associativos e outras atividades de atenção à saúde humana, promoção de assistência odontológica, médica e ou hospitalar aos seus associados e dependentes, atuando no

segmento de medicina de grupo, sob o registro na ANS de nº 29/12/1998.

No mais, cabe contextualizar que como a requerente é operadora no setor de planos de saúde, se encontra subordinada à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS conforme determinado pela Lei 9656/ 98¹.

	CNPJ nº 00.211.378/0001-34 Data de Início de Atividade: 28/07/1998 Endereço: Praça XV de novembro, nº 21, sala 402, Centro Histórico, no município de Porto Alegre/RS
---	---

2.2. Do Contexto do Pedido de Insolvência

Narra a requerente, inicialmente, que com a inclusão do direito universal à saúde na Constituição Federal de 88, bem como a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) como meio de viabilizar

¹ Lei 9956/98, Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as **peças jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde**, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

(...)

§1º **Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica**, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...)

tal procedimento, houve ruptura no mercado de seguridade social uma vez que o mercado de seguro social passou a ser englobado pelo sistema público.

Conforme resoluções apresentadas pela ANS fora constatado reiterados desequilíbrios financeiros na instituição, bem como falta de atendimento às normas e regimentos da Agência.

Assim, a partir dos fatos narrados, a operadora previamente ao presente pedido de insolvência civil teve decretada sua **Liquidação Extrajudicial** pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o qual possui legitimidade para propor a tal medida conforme inciso XXXIV do artigo 4º da Lei nº. 9961/00².

A decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora foi realizada por meio da **Resolução Operacional nº 2.711**, de 26 de novembro de 2021, nos termos da nota técnica **Nota Técnica nº 70/2021/CODIF/GAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE** (juntada em **EVENTO1 – NOTATEC13**) conforme os seguintes termos:

[...]

9. No curso desse regime foram identificadas várias irregularidades praticadas pela SOCIAL, tais como:

- ausência de registro da realização de Assembleias Gerais para deliberação ordinária acerca das demonstrações contábeis dos exercícios encerrados de 2017 a 2019, conforme prevê o art. 25 do Estatuto Social da operadora.
- não apresentação da totalidade da documentação requerida pelo diretor fiscal para validação dos saldos lançados na conta Disponível;

² Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil dos operadores de planos privados de assistência à saúde

Av. Carlos Gomes, nº 700, sala 614 - Boa Vista - Porto Alegre – RS –
CEP 90480-000 Fone (51) 3331.1111 – www.estevezguarda.com.br

- a ausência de conciliações contábeis impediu a análise de contas relevantes do Ativo, como, por exemplo, Bens e Títulos a Receber;
- não apresentação das certidões comprobatórias dos imóveis de propriedade da operadora e reconhecidos em sua contabilidade;
- inúmeras inconsistências no faturamento e nos pagamentos da operadora, com base nos documentos entregues ao diretor fiscal, dentre elas: diferença de R\$ 13 mil que não transitaram em conta corrente da operadora e a ausência de identificação das transferências recebidas e a finalidade das operações;
- em relação ao fluxo financeiro do mês de julho/2020, não foram identificados os desembolsos efetuados pela operadora, impossibilitando a identificação dos favorecidos pelas transferências efetuadas, bem como a segregação dos pagamentos feitos aos fornecedores assistenciais e não assistenciais;
- custos assistenciais da SOCIAL suportados pelo Hospital Beneficência Portuguesa - POA sem que tenha sido esclarecido ao diretor fiscal qual exigência foi feita como contrapartida e qual montante estaria envolvido. Os serviços assistenciais prestados por esse hospital fazem parte da mudança operacional e estratégica adotada pela operadora, conforme constou em seu pedido extraordinário protocolado na ANS em novembro/2019, na qual a Associação Beneficente São Miguel (ASBM) passaria a ser a gestora das operações da SOCIAL. Por meio da ID nº 30, de 13/04/2021, o diretor fiscal requisitou o relatório de guias que demonstrassem o consumo assistencial nos hospitais disponibilizados pela ASBM (Hospital Nossa Senhora das Graças - Canoas/RS e Hospital Dr. Lauro Reus - Campo Bom/RS, além do Hospital Beneficência Portuguesa), porém não foram apresentados os valores correspondentes; e
- demais anormalidades consideradas graves e que serão mais bem detalhadas a seguir.

(...)

CONSIDERANDO a atribuição conferida por lei a esta Agência Reguladora de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.

CONSIDERANDO a atribuição legal desta Agência Reguladora em manter permanente ação regulatória no mercado de planos privados de assistência à saúde.

CONSIDERANDO que a operadora não logrou êxito em alcançar o saneamento das suas graves anormalidades econômico-financeiras. CONSIDERANDO o desequilíbrio estrutural na relação entre ativos e passivos de curto prazo, que comprometem a liquidez.

CONSIDERANDO a possibilidade de haver beneficiários ainda vinculados à operadora e a necessidade de proporcionar a esses a possibilidade de se transferirem para outra operadora, conforme previsto na regulamentação em vigor, de modo a permitir a continuidade da assistência médica.

CONSIDERANDO a possível existência de débitos com a rede prestadora, conforme provisão de eventos a liquidar da ordem de R\$ 2,58 milhões no último balancete disponibilizado pela operadora.

CONSIDERANDO a totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível, demonstrando situação de insolvência.

Entendem-se presentes os requisitos para: (i) recomendar a concessão de novo período para o exercício da portabilidade especial de carências pelos beneficiários da operadora SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL, registro ANS nº 31.563-0, com fundamento no art. 12 da RN nº 438, de 2018, com publicação, por um dia, em jornal de grande circulação de comunicado aos seus beneficiários sobre a abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial mediante a apresentação, pelo beneficiário, de cópias dos comprovantes de pagamento de pelo menos três boletos vencidos referentes ao período dos últimos seis meses; (ii) recomendar a decretação da liquidação extrajudicial da operadora SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL, registro ANS nº 31.563-0 e CNPJ nº 00.211.378/0001-34, com sugestão de indicação da Sra. BIANCA NASCIMENTO PEREIRA HIGASHI, CPF nº xxx.528.812-xx, para o exercício da função de liquidante extrajudicial; (iii) comunicar às instituições financeiras, via sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, o imediato impedimento da movimentação de recursos financeiros da liquidanda pelos seus ex-administradores, após decretada a liquidação extrajudicial; (iv) **autorizar, decretada a liquidação extrajudicial, a liquidante a requerer a falência da operadora, uma vez constatados os pressupostos fáticos e legais que autorizem o**

requerimento; e (v) autorizar, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, a liquidante a celebrar contratos de prestação de serviços de assistência jurídica e contábil, desde que os valores mensais pagos por tais serviços não ultrapassem os limites definidos no Anexo III da Instrução de Serviço DIOPE nº 3, de 2012, para a Classe "C", ou, se globais, no anexo IV dessa norma, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.024, de 1974, na forma do art. 22 da RN nº 300, de 2012, c/c art. 26, § 2º, inciso IV, da RN nº 316, de 2012."

Sugere-se como fixação do termo legal da liquidação extrajudicial o dia 23/12/2010, que corresponde a 90 dias anteriores à instauração do primeiro regime de direção fiscal na operadora, que ocorreu em 23/03/2011, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1994, c/c o artigo 99, inciso I, da Lei nº 11.101, de 2005, na forma do art. 21 da RN nº 316, de 2012, sendo possível a alteração de tal data em virtude das diligências a serem efetuadas pelo liquidante a ser nomeado.

Em resumo, o alegado pela ANS fora que a requerente possuía diversas falhas em seus registros contábeis, bem como falta de comprometimento com as normas internas impostas pela ANS, o que acarretou na **decretação da Liquidação Extrajudicial**, tendo sido nomeada a **Sr. Bianca Nascimento Pereira Higashi** para o encargo de liquidante.

Nesse sentido, importante ressaltar a possibilidade do pedido de liquidação extrajudicial por operadora de plano de saúde, nos termos do **Art. 23 da Lei 9656/98**, que prevê que:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao **regime de liquidação extrajudicial**.

Instaurado o procedimento de Liquidação não foram arrecadados livros, uma vez que não registrados.

Na busca de ativos foram localizados **200 terrenos em Santa Vitória do Palmar – RS** bem como o valor de **R\$ 1.335.566,43**

conforme relatório elaborado pela liquidante (**EVENTO1 - [RELINVESTIG15](#) e [RELINVESTIG14](#)**).

Posteriormente, no decorrer do procedimento de liquidação extrajudicial, em constatando situação de extrema deficiência, restou autorizado pela ANS, nos termos do **§ 1º, incisos I e III do Art. 23 da Lei 9656/98**³ o presente requerimento de **INSOLVÊNCIA**.

Desse modo, o requerimento foi realizado a partir da constatação de existência de passivo insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários (**inciso I**), bem como da não atualização na apresentação da contabilidade da empresa (**inciso III**) conforme apresentado em **NOTA TÉCNICA Nº 69/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE** (**[EVENTO1 - NOTATEC10](#)**):

Diante do exposto, verifica-se que os fatos apurados pela liquidante se coadunam com os requisitos legais que permitem ratificar a concessão da autorização para requerer a insolvência civil da SOCIAL - Sociedade Assistencial e Cultural - em liquidação extrajudicial, CNPJ nº 00.211.378/0001-34 e registro ANS cancelado nº 31.563-0, com fundamento nos incisos I e III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998, que estabelecem as hipóteses legais de sujeição das operadoras de planos de saúde ao processo falimentar. Por oportuno, relembro a necessidade de retificação do VOTO Nº 30/2021/CODIF/GAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE

³ Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

(...)

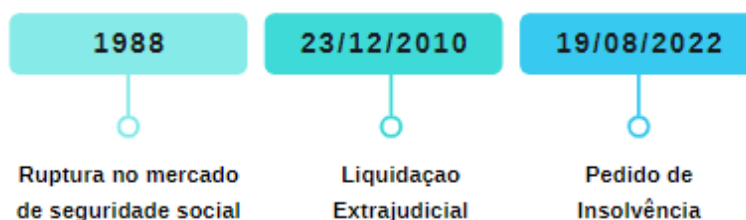
III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1o deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

1
Av. Carlos Gomes, nº 700, sala 614 - Boa Vista - Porto Alegre – RS –
CEP 90480-000 Fone (51) 3331.1111 – www.estevezguarda.com.br

para retificação de erro material uma vez que consta autorização para a liquidante requerer a falência da liquidanda em vez de insolvência civil. Destaca-se que não há qualquer alteração quanto à fundamentação da decisão. Por fim informa-se também a necessidade de quando da retificação do referido Voto fazer constar a convalidação do ato praticado pela liquidante extrajudicial no tocante à resilição unilateral dos contratos de planos privados de assistência à saúde celebrados com beneficiários em consonância com a NOTA TÉCNICA N° 70/2021/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI n° 22688554) e cumprimento aos termos do § 4º do art. 27 da RN n° 522, de 2022.

Assim, observa-se que a linha temporal é a seguinte:



3. Dos Documentos Apresentados Pelo Requerente

- Dos Requisitos do art. 760 da Lei 5.869/73

Conforme determina o **art.1.052 do CPC**⁴ a ação de insolvência é regida pela Lei n° 5.869/73. Desse modo, o **art. 760 da Lei**

⁴ CPC, Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

5.869/73⁵ traz em seus incisos os requisitos necessários para requerer insolvência, são eles:

- a)** a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;
- b)** a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um; e,
- c)** o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

Nesse sentido, o pedido inicial foi instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTO	EVENTO
Estatuto Social	EVENTO 1 – ESTATUTO2
Atas de Assembleias e atos sociais	EVENTO 1 – ESTATUTO3 e 4
RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.711, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021 publicada no DOU	EVENTO 1 – RES5
Nomeação da Liquidante Bianca Nascimento Pereira Higashi no DOU	EVENTO 1 – PORT6
Procuração	EVENTO 1 – PROC7
Ofício ANS autorizando o requerimento do pedido de insolvência	EVENTO 1 – OFÍCIO/C8, ATA9, NOTATEC10,

⁵ CPC/73, Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;
 II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;
 III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

ANS - VOTO Nº 30/2021/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD- DIOPE/DIOPE – Concessão de nova portabilidade aos beneficiários da operadora SOCIAL	EVENTO 1 – ATA11
NOTA TÉCNICA Nº 70/2021/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD- DIOPE/DIOPE – Decretação de liquidação extrajudicial	EVENTO 1 – NOTATEC13
Relatório Conclusivo da Liquidação Extrajudicial	EVENTO 1 – RELINVESTIG14, 15, 32, 38, 39
Relação de Credores	EVENTO 1 – OUT16
Balancete de 2022	EVENTO 1 – OUT17
Balanço Patrimonial 2021	EVENTO 1 – OUT18
DRE	EVENTO 1 – OUT19
Termo de Investidura da Liquidante	EVENTO 1 – TERMOPUB21
Relatório de Posse da Liquidante Extrajudicial	EVENTO 1 – RELINVESTIG24
Relatório de Indisponibilidade de bens da Liquidante Extrajudicial	EVENTO 1 – RELINVESTIG25
Relatório Preliminar da Liquidante Extrajudicial	EVENTO 1 – RELINVESTIG26
Ofício enviado ao MP	EVENTO 1 – OFÍCIO/C33
Ofícios enviados para os administradores e membros do conselho deliberativo da SOCIA	EVENTO 1 – OFÍCIO/C33, 34, 35, 36 e 37
Relatório de acompanhamento da Liquidação Extrajudicial	EVENTO 1 – RELINVESTIG40
Certidões	EVENTO 1 – CERTNEG12 e OUT41, 42, 43, 44 e 45
Matrícula de Imóveis	EVENTO 1 – MATRIMÓVEL 47 a 57

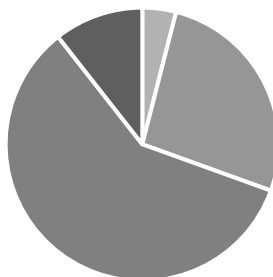
Assim, é possível observar que os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados pela requerente.

4. Estrutura do Passivo

Conforme relação de credores apresentada pela devedora, em [Evento 1 – OUT16](#), bem como do último relatório apresentado pela liquidante [EVENTO 1 – REALINVESTIG40](#), o passivo total levantado foi de **R\$ 15.862.737,37**.

Assim, verifica-se que as dívidas estão compostas pelas classes: **Créditos Extraconcursais**, **Créditos Trabalhistas** (Classe I), **Créditos Tributários** (Classe III), **Créditos Quirografários** (Classe IV) e **Multas Contratuais** (residuais). Desse modo:

Créditos extraconcursais	R\$ 10.325,52
Créditos trabalhistas	R\$ 631.068,59
Créditos tributários	R\$ 4.205.559,62
Créditos Quirografários	R\$ 9.337.720,14
Multas Contratuais	R\$ 1.678.063,50
Total	R\$ 15.862.737,37



- Créditos extraconcursais ■ Créditos trabalhistas ■ Créditos tributários
- Créditos Quirografários ■ Multas Contratuais

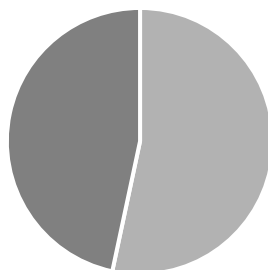
Nesse sentido, necessária a publicação do Edital previsto no art. 761, II, do CPC/73, conforme determinado na sentença de **EVENTO10**. Assim sendo, a administração judicial apresenta modelo de minuta para publicação do referido Edital, conforme documento em anexo.

5. Estrutura do Ativo

Conforme último relatório apresentado pela liquidante (datado de **maio de 2022**, conforme [EVENTO 1 – RELINVESTIG40](#)) foram localizados os seguintes bens em propriedade da liquidante:

- a) **200 terrenos** em nome da ex-operadora localizados na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, os quais foram avaliados em **R\$ 1.123.762,85**;
- b) ativos financeiros, no valor total de **R\$ 1.285.137,41** em aplicações financeiras existentes no Banco do Brasil; e,
- c) Existência de conta em nome da ex-operadora no Banco Santander, a qual ainda não se conseguiu acesso.

Investimentos	R\$	1.285.037,04
Terrenos	R\$	1.123.762,85
Total	R\$	2.408.799,89



■ Investimentos ■ Terrenos

Além disso, em sentença (**EVENTO10**) fora determinado o bloqueio *SISBAJUD* e pesquisa *Renajud*, os quais retornaram negativos.

Em relação ao relato de existência de conta da insolvente no **Banco Santander** informa a liquidante que fora instaurada ação judicial de nº 5136015-57.2022.8.21.0001 objetivando acesso a presente conta, a qual se encontra em sede de Agravo de Instrumento.

Sendo necessário acesso às contas da insolvente para o seguimento do procedimento, requer a Administração Judicial seja

Av. Carlos Gomes, nº 700, sala 614 - Boa Vista - Porto Alegre – RS –
CEP 90480-000 Fone (51) 3331.1111 – www.estevezguarda.com.br

enviado Ofício ao Banco Santander para que disponibilize acesso à todas as contas cadastradas em propriedade da requerente.

6. Da Arrecadação

Assim como ocorre nos casos de falência (aplicação da Lei 11.101/05), nos procedimentos de insolvência civil, compete ao administrador judicial, em ato contínuo à sua nomeação, a arrecadação dos bens do devedor, independentemente de sua concordância ou autorização.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 766 do CPC/73 prevê que:

“Art. 766. Cumpre ao administrador:
I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;”

No presente caso, foram localizados como bens da insolvente **aplicações financeiras e bens imóveis**, de modo que se requer seja nomeado leiloeiro para que possa proceder os encaminhamentos necessários para o leilão dos terrenos, indicados em **EVENTO 1 – MATRIMÓVEL46 a 57**.

7. Da Indisponibilidade dos Bens dos Ex-Administradores

Fora requisitada a indisponibilidade dos bens dos membros do conselho executivo da ex-operadora. Apreciando tal tema em sentença, o juízo determinou que

“(d) mantenho a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, caso existam, até posterior determinação judicial, na forma do art. 23, § 4º, III, da Lei 9.656/98, devendo o Administrador ser intimado para que verifique quanto à

pertinência da referida indisponibilidade, caso seja possível na presente fase processual;”

Em considerando conjuntamente as declarações da ANS sobre a não apresentação de livros contábeis, bem como as alegações da liquidante de que não foram arrecadados os documentos contábeis necessários – situação a qual contou inclusive com Ofício ao MP conforme **EVENTO 1 - OFÍCIO/33** -, a Administração Judicial entende que tais fatos podem ser configurados como indícios de possível crime de responsabilidade, de modo que se manifesta favoravelmente a medida de indisponibilidade dos bens.

Nesse sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE ANOTADA SOBRE BEM DE SÓCIO.** IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **1.A controvérsia recursal refere-se à impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 22.089, do Registro de Imóveis de Rio Grande, no qual restou anotada a indisponibilidade, diante da existência de processo de falência e ação de responsabilidade em face do sócio Adriano Paganini Lauria. 2.A indisponibilidade dos bens do sócio de sociedade falida é prevista na legislação falimentar, conforme refere o art. 82, § 2º da Lei n. 11.101/20051 e artigo 6º, parágrafo único, do DL n. 7661/452, tratando-se de poder de cautela do juízo falimentar a fim de analisar eventuais atos praticados pelos gestores e sócios que possam ter resultado em danos à falida. 3.Caso dos autos em que a ação de responsabilidade ajuizada em face dos sócios da falida ainda estão em processamento, cabendo ser aguardado o respectivo trâmite e, ainda, não foram acostados aos autos documentos recentes de forma a comprovar quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 51103327020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-08-2022) – grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALÊNCIA.** DECISÃO RECONSIDERADA COM RELAÇÃO A UM DOS

RECORRENTES. PERDA DO OBJETO APENAS COM RELAÇÃO A ESTE. **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO SEGUNDO AGRAVANTE. CABIMENTO.** Da perda do objeto. Reconsideração da decisão 1. No caso em exame cumpre destacar que a culta Magistrada de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada com relação ao agravante Salomão Wolf. 2. Assim, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto com relação aquele, em função da alteração da decisão recorrida, razão pela qual se encontra prejudicado o exame deste, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. Mérito do agravo em análise com relação ao segundo agravante **3. A declaração de indisponibilidade dos bens do sócio da falida decorreu do poder geral de cautela conferido ao julgador, a fim de garantir a satisfação dos interesses dos credores e a efetividade da jurisdição, objetivo fim do processo de falência. 4. Informações apresentadas pela agravada em sede de contrarrazões dão conta do ajuizamento de ação para a apuração de eventual responsabilidade do sócio. 5. Dessa forma, os fundamentos expedidos pela parte agravante não se mostram razoáveis para o levantamento da indisponibilidade realizada, em vista da necessidade de apuração da responsabilidade do sócio. 6. Portanto, diante do poder geral de cautela, em observância à primazia dos interesses dos credores, matéria esta de ordem pública, a medida deve ser mantida até a apuração de eventual responsabilidade dos sócios, proprietários dos imóveis, ou caso ocorra a prescrição no prazo de dois anos a contar da decisão de encerramento da quebra, na forma do art. 82, caput e §1º, da Lei n.º 11.101/05.** Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (Agravo de Instrumento, Nº 70083025015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-04-2020) – grifo nosso.

8. Pesquisa de Processos Ativos

Em pesquisa realizada foram localizados os seguintes processos ativos em nome da devedora:

N. Do Processo	Juízo	Autor	Réu	Classe Judicial
5028241-07.2018.8.21.0001	POA03CVFC1	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	TELEFONICA BRASIL S.A.	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5000835-40.2017.8.21.0132	SPG3CIV1J	SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	MONITÓRIA
5008221-92.2018.8.21.0001	POA15CVFC1	PROSUL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICO-CIRURGICOS LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5008733-77.2019.8.21.0086	CHN1JE1J	ARLETE DOS SANTOS RAMOS	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5069205-03.2022.8.21.0001	POA05CVFC2	NATALIA DE SOUZA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5150592-74.2021.8.21.0001	POA12CVFC1	SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5024810-67.2015.8.21.0001	POA17CVFC1	LUIS CARLOS GASPAROTE	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5079306-36.2021.8.21.0001	POA07CVFC1	INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA BENTO GONCALVES LTDA - ME	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5002970-27.2021.8.21.0086	CHN1CIV1J	ANDRE LIMA DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5002350-28.2021.8.21.0017	LJO2CIV1J	NEURO SAPIENS - CENTRO DE INVESTIGACOES NEUROLOGICAS LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5024882-44.2021.8.21.0001	POA07CVFC1	FLAVIO LUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5022423-45.2016.8.21.0001	POA09CVFC1	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5000812-31.2016.8.21.0132	SPG3CIV1J	SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5000406-30.2017.8.21.0017	LJO1CIV1J	HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5002311-89.2015.8.21.0001	POA15CVFC2	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5057065-05.2020.8.21.0001	POA16CVFC2	CLINICENTRO CONSULTAS MÉDICAS,	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5017955-67.2018.8.21.0001	POA10CVFC1	SERPAL SERVICO DE RADIODIAGNOSTICO PORTO ALEGRENSE LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5006775-88.2017.8.21.0001	POA17CVFC1	CION - CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5006787-05.2017.8.21.0001	POA04CVFC1	CION - CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

			CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	
5002793-75.2018.8.21.0019	NHO4CIV1J	SOMEHR SOCIEDADE SIMPLES LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5004688-28.2018.8.21.0001	POA17CVFC1	CION - CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5004503-68.2020.8.21.0017	LJO2CIV1J	MUNICÍPIO DE LAJEADO	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	EXECUÇÃO FISCAL
5030685-13.2018.8.21.0001	POA10CVFC1	CION - CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	MONITÓRIA
5000537-94.2016.8.21.1001	POA01CVRQJ	SAO PIETRO SAUDE	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	MONITÓRIA
5006242-42.2021.8.21.0017	LJO1CIV1J	Laura Maia Fensterseifer	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5009062-40.2021.8.21.0015	GTI1CIV1J	VANDIR DANILO SANMARTIN DE SOUZA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

5001379-62.2016.8.21.0132	SPG3CIV1J	CLEITON ARNOR ZIMMER	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5004050-89.2022.8.21.0086	CHN1JE1J	CLENY WIETH SETTE	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
5004235-35.2021.8.21.1001	POA09JERQ1	MARCOS COLLA	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
5034671-46.2021.8.21.0008	CAN1JE1J	LUIZ GAIO	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
5148691-37.2022.8.21.0001	POA01CVRA1	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	CARVALHO PACHECO & CIA LTDA	EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA
5136015-57.2022.8.21.0001	POA10CVFC1	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

9. Conclusão

Em suma, nos termos do relatório inicial ora apresentado, requer:

- a) Seja enviado Ofício ao Banco Santander para que disponibilize acesso à todas as contas cadastradas em nome da devedora;

- b) Seja procedida a nomeação de leiloeiro possibilitando os encaminhamentos necessários para o leilão dos terrenos, indicados em **EVENTO 1 – MATRIMÓVEL46 a 57**;
- c) Seja publicado o Edital previsto no art. 761, II, do CPC/73, conforme modelo de minuta que segue em anexo.

No mais, com relação aos documentos contábeis, a Administração Judicial buscará contato com o procurador da requerente, bem como com a liquidante Sr. Bianca Nascimento Pereira Higashi para apurar as informações e documentos necessários.

Por fim, com relação a comunicação dos credores, a Administração Judicial informa que está providenciando o encaminhamento das correspondências.

PROFISSIONAIS



André Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 63.335



Diego Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 57.028



Luis Henrique Guarda
Coordenador Geral
OAB/RS 49.914



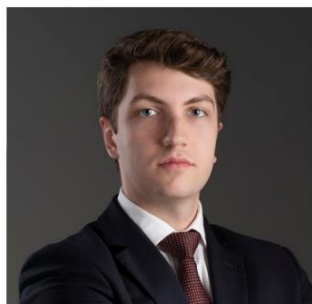
Fabricio Matos de Matos
Coordenador Contábil
CRCRS 70.630



Caroline Pastro Klóss
Advogada
OAB/RS 99.624



Celiana Diehl Ruas
Advogada
OAB/RS 76.595



Pablo Werner
Advogado
OAB/RS 100.955



Alessandra Ribeiro Guarda
Advogada
OAB/RS 47.863



Adilson Figur Ribeiro
Advogado
OAB/RS 109.434



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br